



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000783592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105720-34.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO RENATO FILGUEIRAS LEAL, é agravado ARTHUR FALCAO LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara voto, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILA TOLEDO E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2105720-34.2014.8.26.0000
Agravante: JOÃO RENATO FILGUEIRAS LEAL
Agravado: ARTHUR FALCAO LEAL
(Voto nº 10.755)

EMENTA: ALIMENTOS – FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS EM 20% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS – AGRAVANTE PENSIONA OUTRA FILHA – REDUÇÃO DEVIDA – IGUALDADE ENTRE OS FILHOS – O PERCENTUAL DEVE RECAIR SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS SALARIAIS DE CARÁTER USUAL, EXCLUÍDAS AS DE CUNHO EVENTUAL OU ALEATÓRIO – VERBA REDUZIDA PARA 15% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE, INCIDENTES SOBRE 13º SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, EXCLUÍDAS AS HORAS EXTRAS, FGTS, BONIFICAÇÕES E VERBAS RESCISÓRIAS, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 49, que, nos autos da ação de alimentos movida em face do ora agravante, fixou os provisórios no valor equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, incluindo todos os adicionais, bem como férias, 13º salário, excluindo o FGTS e verbas rescisórias.

Inconformado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma da r. decisão, sob a alegação, em síntese, de que seu filho, à época do ajuizamento da ação, contava com 6 meses de idade e, foi apresentado despesas e gastos exagerados e incompatíveis com sua idade; vem pagando alimentos desde o seu nascimento, além de arcar com o plano de saúde e odontológico; a mãe do menor trabalha e deve contribuir com os gastos da criança; o valor fixado a título de alimentos provisórios é superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às necessidades do requerente; tem outra filha, além do autor, e a ela paga alimentos; entende não ser o caso de desconto de pensão em folha de pagamento; trabalha em banco e eventualmente recebe valores que não representam natureza salarial. Por isso, requer a redução dos alimentos provisórios para o correspondente a R\$ 1.500,00, mediante depósito na conta bancária da mãe do agravado, revogando-se a ordem de desconto em folha e, caso mantida a verba mediante desconto em folha, pede a redução para 10% do valor líquido, sem qualquer adicional.

O almejado efeito suspensivo foi concedido pela decisão de fls. 54/56.

Houve pedido de reconsideração às fls. 60/62, o qual foi indeferido às fls. 65/66.

Às fls. 70/72, o agravante informa aos autos que no mês de agosto de 2014 foi efetuado por sua empregadora pagamento de PPLR e houve o desconto na folha de pagamento e transferência para a conta da mãe do agravado do valor de R\$ 9.528,01.

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 92/95).

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do presente recurso (fls. 26).

É o relatório.

1.- Consoante decidido anteriormente, "o pensionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisório deve atentar, de um lado, para o provimento das necessidades imediatas e a manutenção de quem o pede e, de outro, à demonstração, ainda que perfunctória, das possibilidades de o alimentante arcar com o pagamento.

"No caso, em que pesem as necessidades do agravado, nascido em 07 de outubro de 2013, verifica-se que o agravante possui, além de Arthur, de 9 meses, outra filha menor, Rafaela, de 6 anos de idade (fls. 45).

"Desse modo, considerando o disposto no § 6º do art. 227 da Constituição Federal, que prevê a igualdade entre os filhos, bem como o entendimento jurisprudencial de que é razoável a destinação de 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos do alimentante ao cumprimento de obrigação alimentar para com sua prole, é razoável que os alimentos provisórios devidos ao agravado, nesta sede de cognição sumária, sejam fixados em 15% dos vencimentos líquidos do agravante, mediante desconto em folha, devendo o percentual fixado incidir sobre o 13º salário, terço constitucional das férias, PLR, excluindo, contudo, as horas extras, adicionais e verbas rescisórias, além do FGTS.

"Nesses termos ?? e considerando que os gastos da criança devem ser suportados por ambos os pais, na medida de suas forças (CC, art. 1.703) ?? forçoso é convir que, ao menos por ora, os provisórios devem ser reduzidos a 15% dos vencimentos líquidos do agravante, como forma de assegurar a igualdade entre os filhos".

2.- CONCLUSÃO – Daí por que se dá provimento parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 3957
Agravo de Instrumento nº 2105720-34.2014.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: JOÃO RENATO FILGUEIRAS LEAL
Agravado: ARTHUR FALCAO LEAL

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Com a devida vênua do insigne Relator, Desembargador THEODURETO CAMARGO, ousou divergir do voto por ele prolatado, ainda que parcialmente, nos termos que seguem.

O objeto da divergência cinge-se às horas extras, pois o nobre Relator determinou que fossem excluídas para o computo da pensão alimentícia devida pelo agravante ao agravado.

Com efeito, para o cálculo da pensão alimentícia só excluiria as horas extras eventuais, pois, s. m. j., entendo que as horas extras habitualmente prestadas integram os vencimentos do credor, sujeitando-se, portanto, ao desconto do encargo alimentar.

Finalizando, pelo meu voto, com a ressalva da divergência acima manifestada, também dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO	F6E9DE
6	6	Declarações de Votos	JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO	FBA6E2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2105720-34.2014.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.